

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.170/13/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000181610-63
Impugnação: 40.010133734-55
Impugnante: União Comércio de Peças Ltda
IE: 062383525.00-85
Proc. S. Passivo: Leonardo de Paula Pereira Pinto
Origem: DF/BH-4

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST - PEÇAS COMPONENTES E ACESSÓRIOS DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS. Constatado que a Autuada recolheu a menor ICMS devido por substituição tributária ao Estado de Minas Gerais, incidente nas operações interestaduais, em decorrência de a apuração da base de cálculo do imposto estar em desacordo com o estabelecido no art. 19, § 2º, inciso I, Anexo XV do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o recolhimento a menor do ICMS devido por substituição tributária no período de janeiro a dezembro de 2011, incidente sobre operações com autopeças, constantes do item 14 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, em decorrência de apuração incorreta da base de cálculo ST nas entradas de mercadorias recebidas em transferências de outra Unidade da Federação.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 130/145.

O Fisco manifesta-se às fls. 157/160, oportunidade em que retifica o Auto de Infração conforme Termo de Rerratificação de Auto de Infração de fls. 161, Despacho de fls. 162, Demonstrativo de Correção Monetária e Multas (DCMM) de fls. 163 e planilhas de fls. 164/202.

Devidamente intimada da reformulação do crédito tributário (fls.203/204), a Impugnante retorna aos autos às fls. 205/220 e ratifica todos os termos da inicial.

O Fisco, em Manifestação de fls. 230/233, refuta as alegações da Defesa.

DECISÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Versa o feito em questão sobre o recolhimento a menor do ICMS devido por Substituição Tributária no período de janeiro a dezembro de 2011, incidente sobre operações com autopeças, constantes do item 14 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, em decorrência de apuração incorreta da base de cálculo ST nas entradas de mercadorias recebidas em transferências de outra Unidade da Federação, por não ter sido adotado o preço médio praticado pelo remetente nas operações com terceiros previsto no art. 19, inciso, I alínea b, item 3 do Anexo XV do RICMS/02 c/c § 2º, inciso I do mesmo artigo.

A Impugnante questiona o levantamento fiscal e aponta erros em diversos aspectos, dos quais alguns são acatados pelo Fisco.

Conforme Termo de Rerratificação, às fls. 161 e 162, o Fisco efetuou as alterações no levantamento fiscal, para correção dos erros apontados no item 2 da impugnação, conforme abaixo:

- Apuração de média trimestral de preços praticados em operações com terceiros, constantes no anexo I do Auto de Infração (fls. 10/26).
- Exclusão do anexo IV das notas fiscais referentes a vendas para não contribuintes, conforme planilha anexada pela Impugnante às fls. 146 e 147.
- Exclusão do anexo IV do produto de código 104076 BOM, erroneamente incluído na listagem do produto 104075 BOM (fls. 71/92).

A legislação mineira traz expressamente no art. 19, § 2º, inciso I do Anexo XV do RICMS/02 os regramentos quanto à apuração da base de cálculo do ICMS/ST, senão veja-se:

Art. 19. A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária é:

I - em relação às operações subseqüentes:

(...)

b) tratando-se de mercadoria que não tenha seu preço fixado por órgão público competente, observada a ordem:

(...)

3. o preço praticado pelo remetente acrescido dos valores correspondentes a descontos concedidos, inclusive o incondicional, frete, seguro, impostos, contribuições, royalties relativos a franquias e de outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de margem de valor agregado (MVA) estabelecido para a mercadoria na Parte 2 deste Anexo e observado o disposto nos §§ 5º a 8º deste artigo;

(...)

§ 2º Na hipótese do item 3 da alínea "b" do inciso I do *caput* deste artigo:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - em se tratando de operação interestadual entre estabelecimentos do mesmo titular, em substituição ao preço praticado pelo remetente na operação, será adotado o preço médio praticado pelo remetente nas operações com terceiros nos 3 (três) meses anteriores àquele em que ocorrer a transferência e, na falta deste preço, o preço corrente da mercadoria na praça do responsável;

Assim, inicialmente para apuração da base de cálculo para cômputo do imposto deveria ser considerado o preço médio praticado pelo remetente nas operações com terceiros, praticadas nos três últimos meses.

Isto posto, tem-se que, sendo as referidas mercadorias recebidas por meio de transferências interestaduais, efetuadas por União Comércio de Auto Peças Ltda (ES), o recolhimento do imposto por ST segue as regras previstas no art. 19 do anexo XV do RICMS/02, conforme já dito, que determina em seu § 2º, inciso I, que seja utilizado como base de cálculo (ST) a média dos preços para outros destinatários.

Não tendo, a Impugnante, praticado operações com terceiros em todos os trimestres, conforme demonstrado no anexo IV (fls. 71/92), foram utilizados os preços médios praticados pela Contribuinte com outros destinatários mineiros em outros trimestres.

Por meio das notas fiscais emitidas por União Comércio de Auto Peças Ltda (ES) para outros contribuintes mineiros, foi calculado o preço médio de venda, conforme previsto no art. 19, § 2º, inciso I do Anexo XV do RICMS/02, retromencionado. Isto foi demonstrado no Anexo IV do AI, sendo o mesmo utilizado como base de cálculo do ICMS-ST, conforme demonstrado na planilha do Anexo I do AI (fls. 10/26).

No tocante a alegação da Impugnante de que fora utilizada média trimestral em períodos anteriores, vale salientar que o art. 19 do anexo XV do RICMS/02 possibilita a utilização do preço corrente da mercadoria na praça do responsável, na falta de preço médio praticado pelo remetente nas operações com terceiros. No entanto, o Fisco optou por considerar a própria média praticada pelo remetente no trimestre mais próximo, conforme demonstrado no anexo IV (fls. 71/92), o que não majora a base de cálculo da substituição tributária.

Com relação ao erro apontado pela Impugnante no cálculo da média utilizando-se 4 (quatro) meses no lugar de 3 (três), como previsto na legislação, para o produto L638NA, (fls. 196/197) tem-se que o mesmo não altera o crédito tributário, uma vez que a média referente aos meses julho, agosto, setembro e outubro não foi levada ao Anexo I, conforme fls. 174.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, não merecem acolhida, haja vista que não compete ao órgão julgador administrativo apreciá-las, dado o impedimento previsto no art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, que assim dispõe:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

Isto posto, corretas as exigências apontadas pelo Fisco após a rerratificação do Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 161/163. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marco Túlio da Silva (Revisor) e Fernando Luiz Saldanha.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2013.

André Barros de Moura
Presidente

Sauro Henrique de Almeida
Relator

M/D